



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

66

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 05 / 2000
C	<i>Stolatus</i>
	Rubrica

Processo : 10580.000546/91-04
Acórdão : 203-06.117

Sessão : 11 de novembro de 1999
Recurso : 104.744
Recorrente : GODOFREDO CARNEIRO MOREIRA FILHO
Recorrida : DRJ em Salvador -BA

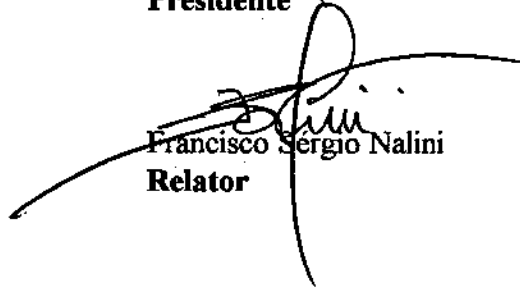
ITR – PROPRIEDADE E POSSE – Uma vez comprovado que o contribuinte não era proprietário do imóvel quando do lançamento do imposto, é de se cancelar o imposto. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GODOFREDO CARNEIRO MOREIRA FILHO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.
lao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.000546/91-04
Acórdão : 203-06.117

Recurso : 104.744
Recorrente : GODOFREDO CARNEIRO MOREIRA FILHO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância da recorrente com o lançamento do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1990, na importância de R\$ CR\$ 39,673,95 valor considerado muito alto pelo interessado.

A autoridade singular não acolheu os argumentos do recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 12/14):

- IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
- CONTRIBUINTE.

Não havendo comprovação das alegações apresentadas pelo impugnante, há de se manter o lançamento e a quitação do débito dar-se-á no C.G.P já emitido, acompanhado do DARF com os acréscimos legais cabíveis.

NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE.

Intenta o interessado, às fls. 15/42, recurso voluntário contestando o tributo, onde reitera argumentos iniciais e junta documentos judiciais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.000546/91-04
Acórdão : 203-06.117

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de cobrança do ITR de 1990, onde alega o requerente que era proprietário do imóvel naquele exercício.

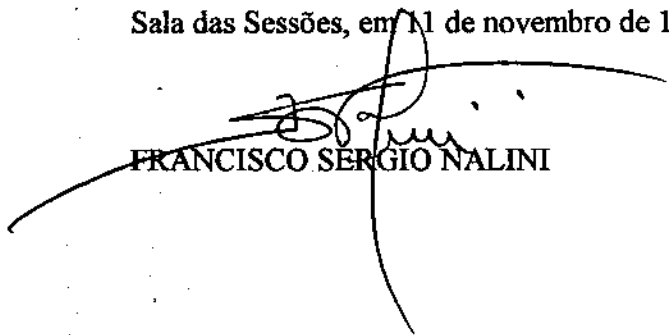
O lançamento do ITR, das contribuições, bem como da taxa de cadastro, foi efetuado pela Receita Federal, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.022/90, sendo os acréscimos legais cobrados em conformidade com as Leis nºs 7.799 e 8.022, respectivamente, de 10/07/89 e 12/04/90.

Conforme se verifica nos documentos de fls. 22/49, o interessado realmente comprova que à época do lançamento não era proprietário do imóvel.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1999


FRANCISCO SÉRGIO NALINI